

Ofício Circulado N.º: 15893 2022-05-03
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0
Sua Ref.ª:
Técnico: AIP

AT- Área de Gestão Aduaneira
AT- Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: EXPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS. REF.ª CIRC. 39/2011E 85/2011 EXDGAIEC

Considerando que a legislação aplicável à Exportação de Bens Culturais tem sido objeto de alterações;

Atendendo a que o Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, revogou o Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais;

Tendo em conta que o Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012 da Comissão, de 9 de novembro de 2012, no que respeita ao Regulamento (CE) n.º 116/2009, revogou o Regulamento (CEE) n.º 752/93;

Considerando que importa alterar vários aspetos contemplados nas **Circulares n.º 39/2011 e n.º 85/2011, Série II** da ex- DGAIEC, face às diversas alterações legislativas entretanto ocorridas;

Tendo em conta que se mostra conveniente sistematizar, de um modo claro e conciso a legislação em vigor, tendo em vista obter-se uma eficaz atuação das Alfândegas na fiscalização da fronteira externa comum, racionalizando e uniformizando os procedimentos aduaneiros no que concerne ao controlo da exportação de bens culturais;

Tendo sido auscultada a Direção-Geral do Património Cultural;

Determina-se o seguinte:

1. São aprovadas as **Instruções de Aplicação** do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012, de 9 de dezembro de 2012, que constam do **Anexo** ao presente Ofício Circulado, sobre a Exportação de Bens Culturais.
2. As **Circulares n.º 39/2011 e n.º 85/2011, Série II** da ex- DGAIEC **são revogadas**, bem como todas as Circulares e Ofícios Circulados publicados até à presente data, sobre esta matéria.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,

ANEXO

INSTRUÇÕES DE APLICAÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS

GENERALIDADES

1.1. Âmbito de Aplicação

A exportação dos bens culturais, que estão determinados no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008 e são identificados com os respetivos códigos NC, está sujeita à apresentação de uma **licença de exportação** à autoridade aduaneira, no momento em que são cumpridas as formalidades de exportação, as quais deverão prosseguir os seus trâmites normais.

1.2. Formalismos

Tendo em vista evitar as falsificações das licenças de exportação, todos os Estados-membros transmitirão à Comissão os meios de identificação utilizados naqueles formulários, os quais são divulgados às autoridades dos outros Estados-membros, através da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, Série C.

Em Portugal, o formulário em que aquela licença é emitida é designado por “**Formulário «União Europeia – Bens Culturais»**” a que se refere o Regulamento (CE) n.º 116/2009, de 18 de dezembro de 2008, e o respetivo Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012, de 9 de dezembro de 2012.

Deverá ser igualmente comunicada à Comissão, por todos os Estados-membros, a lista das autoridades que emitem as licenças de exportação.

Aquelas listas serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, Série C.

2. ALFÂNDEGAS COMPETENTES

Face à necessidade de limitar o número de estâncias aduaneiras especializadas, através das quais são processadas as exportações de bens culturais, objeto destas Instruções de Aplicação, em Portugal são competentes para este efeito as seguintes alfândegas:

- Alfândega Marítima de Lisboa
- Alfândega do Aeroporto de Humberto Delgado
- Alfândega de Alverca
- Alfândega de Leixões
- Alfândega do Aeroporto de Sá Carneiro (Porto)
- Alfândega do Funchal
- Alfândega de Ponta Delgada.

Todos os Estados-membros comunicarão à Comissão as estâncias aduaneiras habilitadas, sendo publicada esta lista no Jornal Oficial da União Europeia, Série C¹.

¹ Atualmente, a lista consta do JO C 184, de 21/05/2021.

3. LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

3.1. Formulário utilizado

Nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, a licença de exportação é emitida pela administração patrimonial competente, que, nos termos do artigo 2.º do referido diploma, corresponde aos seguintes organismos², de acordo com os seguintes critérios:

- Para as espécies bibliográficas será competente para a respetiva emissão da licença a Biblioteca Nacional de Portugal;
- Para os bens do património arquivístico e fotográfico a entidade que emitirá a respetiva licença será a Direcção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas;
- Para os bens do património audiovisual será competente para a respetiva emissão a Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema, I.P.;
- Para os restantes bens culturais, a Direcção- Geral do Património Cultural é a entidade com competência para a elaboração do processo prévio à emissão da licença de exportação definitiva e temporária, sendo estas emitidas no formulário «União Europeia – Bens Culturais», a que se refere o Regulamento (CE) n.º 116/2009, de 18 de Dezembro de 2008 e o respetivo Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012, de 9 de Dezembro de 2012, e assinadas pelo Diretor-Geral do

² Ver lista das autoridades habilitadas a emitir licenças de exportação de bens culturais, cuja versão mais recente encontra-se publicada no JO C 71, de 24/02/2018.

Património Cultural ou demais membros da Direção, nos termos da comunicação oficial endereçada pela DGPC à AT relativamente ao reconhecimento das assinaturas competentes para o efeito.

A licença é emitida no formulário cujo modelo consta do **Anexo I** do Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012.

Aquele formulário é composto por **três exemplares**:

- O **exemplar 1** que constitui o pedido;
- O **exemplar 2** destinado ao titular;
- O **exemplar 3** que se destina a ser devolvido à autoridade emissora ou para o requerente

3.2. Preenchimento do formulário

O formulário será impresso e preenchido na língua oficial da União designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de emissão, isto é, em português.

No preenchimento daquele formulário será utilizado, de preferência, um processo mecânico ou eletrónico.

No entanto pode ser preenchido manualmente, de forma legível, a tinta e em letra de imprensa.

O formulário não deve conter rasuras, emendas nem outras alterações.

Deverão ser preenchidas todas as casas constantes de cada um dos exemplares do formulário.

Quando não o forem, deverão ser riscadas, para que nada possa ser posteriormente acrescentado.

A tradução daquele documento pode ser exigida pela autoridade de um Estado-membro a quem seja apresentado, sendo os custos suportados pelo titular da licença de exportação.

3.3. Emissão da licença de exportação

O início de um processo de exportação de um bem cultural desenrola-se no âmbito dos organismos referidos no ponto 3.1, compreendendo as seguintes fases:

3.3.1. Pedido do formulário

O interessado deverá solicitar às entidades já mencionadas o formulário em que será emitida a licença de exportação, cujo modelo consta do **Anexo I** do Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012.

O formulário está disponibilizado no portal institucional da Direção-Geral do Património Cultural - DGPC / Certidões, Formulários, Regulamentos e Circulares, patrimoniocultural.gov.pt.

3.3.2. Entrega do formulário e documentação anexa

O requerente, após preencher as casas 1, 3, 6 a 21, 24 e 25 dos três exemplares do formulário, entregá-lo-á nos organismos referidos no ponto 3.1, juntamente com faturas, se aplicável, peritagens ou qualquer outro elemento que contenha informações úteis e fotografias (uma ou várias), a cores, solicitando a licença de exportação.

Os custos decorrentes da apresentação destes documentos são suportados pelo requerente.

3.3.3. Análise do processo

Antes de emitir a licença de exportação, os serviços competentes dos organismos referidos no ponto 3.1 podem exigir a presença física do bem cultural para o qual é solicitada aquela licença, sendo este custo igualmente suportado pelo requerente.

3.3.4. Emissão da licença de exportação

Regra geral, será emitida uma licença de exportação para cada remessa de bens culturais, podendo esta englobar um bem cultural isolado ou vários, neste caso desde que pertencentes à mesma tipologia / categoria (por exemplo, pintura, escultura).

Quando um pedido de exportação se referir a uma remessa de bens culturais de diferentes tipologias, deverá o mesmo ser formalizado em formulários individualizados pelas respetivas tipologias.

Uma vez emitida aquela licença de exportação, o serviço competente dos organismos referidos no ponto 3.1 retira o **exemplar 1** do formulário, que **arquiva**, entregando os exemplares 2 e 3 ao requerente ou ao seu representante habilitado.

3.4. Validade da licença de exportação

3.4.1. A licença de exportação é válida em toda a União, durante o prazo máximo de **doze meses**, a contar da data da sua emissão.

3.4.2. No entanto, pode ser fixado um prazo de validade superior, pela entidade cultural, quando se tratar de uma exportação temporária.

Neste caso, a reimportação daquele bem terá que ocorrer no Estado-membro em que foi emitida a licença de exportação, no prazo nela fixado.

3.4.3. Se aquela licença não for utilizada no prazo estipulado, o titular deve devolver imediatamente à entidade cultural os exemplares em seu poder.

3.5. Tramitação aduaneira da licença de exportação (autorização normal)

Após aquela fase inicial do processo, que é essencialmente cultural e que culmina na emissão da licença de exportação, o requerente, então na qualidade de titular de uma licença de exportação, desencadeará a **fase aduaneira do processo de exportação do bem cultural**.

3.5.1. No cumprimento das **formalidades de exportação de bens culturais**, na estância aduaneira competente para a aceitação da declaração, o titular da licença de exportação indicará, naquela declaração, o documento de suporte necessário à exportação, isto é, **os exemplares 2 e 3 da licença**, apondo no campo relativo aos documentos de suporte, os códigos mencionados no ponto seguinte.

Deverá apresentá-los fisicamente para efeitos da aceitação da declaração e subsequente tramitação da mesma.

O mesmo procedimento se verificará para as situações em que a declaração aduaneira de exportação tenha a forma de **livrete ATA**, em que deverão ser apresentados os exemplares mencionados.

3.5.2. Naquela estância aduaneira, proceder-se-á, à luz dos resultados da análise de risco, a um **exame físico** do bem cultural a exportar, a fim de comprovar se corresponde ao que é identificado na licença de exportação e na declaração aduaneira respetiva ou no livrete ATA.

Nesta comprovação, que engloba também uma **análise documental** dos elementos que constam naqueles dois formulários, os quais devem coincidir, utilizar-se-ão alguns **critérios**, como por exemplo, ter em conta as características do exportador, nomeadamente se se trata de um particular, de um comerciante ou de um Museu, analisar quem é o destinatário e averiguar se se trata de uma pessoa que habitualmente exporta aquele tipo de objetos.

Deverá igualmente, confirmar-se se é feita referência à **licença de exportação** no **talão do livrete ATA** ou na **casa 44 da declaração aduaneira de exportação**, nos seguintes termos:

- será indicado o **código E012**, se tiver que ser apresentada aquela licença;
- caso contrário, será indicado o **código Y903** identificativo de que os bens declarados não necessitam daquela licença.

3.5.3. Se nada houver a opor ao prosseguimento das formalidades, a Alfândega poderá apor, como medida de identificação, **um selo**, se considerar necessário e desde que não danifique o bem cultural, fazendo-lhe referência na **casa 18 do formulário de licença de exportação**.

Aquele selo poderá colocar-se ou no bem cultural ou na sua embalagem.

Pode igualmente ser utilizado como medida de identificação, **um carimbo** da declaração aduaneira de exportação.

3.5.4. Em seguida, a Alfândega preencherá a **casa 23 dos exemplares 2 e 3 da licença de exportação**, assinando o funcionário interveniente, apondo o respetivo carimbo, após a indicação da estância aduaneira, do Estado-membro e do número e data da declaração aduaneira de exportação.

3.5.5. Depois da **aposição deste visto**, a estância aduaneira de exportação devolverá o **exemplar 2** da licença de exportação - destinado ao **titular** - ao titular da mesma ou ao seu representante habilitado.

3.5.6. Se a **estância aduaneira de exportação coincidir com a estância aduaneira de saída**, o processo de exportação do bem cultural está terminado, devendo a Alfândega, após o cumprimento das respetivas formalidades de confirmação e certificação de saída, devolver o **exemplar 3 da licença de exportação** - depois de devidamente **anotadas as casas 23 e 26** - ao respetivo Serviço do Ministério da Cultura conforme já referido, nos termos da **Minuta** que consta do **Anexo** destas Instruções.

3.5.7. Quando a **estância aduaneira de exportação não coincidir com a estância aduaneira de saída**, a estância aduaneira de exportação anotará a **casa 23** e a estância aduaneira de saída anotará a **casa 26**.

O exemplar 3 da licença de exportação e o documento de acompanhamento da exportação deverão seguir com o bem cultural até à estância aduaneira de saída do território aduaneiro da União, onde serão cumpridos os restantes procedimentos aduaneiros inerentes à exportação.

Em seguida, a estância aduaneira de saída enviará o exemplar 3 da licença de exportação aos respetivos Organismos do Ministério da Cultura já referidos.

3.6. Autorizações Abertas Específicas

Quando se tratar de exportações temporárias de bens culturais específicos poderão ser emitidas **autorizações abertas específicas**, no formulário cujo modelo figura no **Anexo II** do Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012.

Os procedimentos a adotar serão idênticos aos preceituados nos pontos anteriores, relativamente à **autorização normal**.

Aquela autorização será anexa ao documento de acompanhamento de exportação, acompanhando o bem cultural até à estância aduaneira de saída do território aduaneiro da União, sendo devolvida ao exportador ou ao seu representante habilitado, de modo a poder ser posteriormente utilizada.

3.7. Autorizações Abertas Gerais

As exportações temporárias de bens culturais pertencentes a coleções permanentes de museus ou outras instituições serão efetuadas a coberto de **autorizações abertas gerais**, que serão emitidas no formulário cujo modelo figura no **Anexo III** do Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012.

Os procedimentos a adotar serão idênticos aos preceituados, quer para as autorizações normais, no ponto 3.5 supra, quer para as autorizações abertas específicas, no ponto 3.6 supra, devendo ainda a estância aduaneira de exportação assegurar-se de que é apresentada conjuntamente com a autorização, uma lista dos bens a exportar, os quais devem igualmente estar descritos na respetiva declaração aduaneira nos termos das respetivas regras de preenchimento.

Aquela lista deverá ser feita em papel timbrado de um dos organismos referidos no ponto 3.1, devendo ser assinada pela pessoa que concede a licença, bem como autenticada pelo respetivo carimbo.

Estas autorizações abertas gerais, emitidas para museus ou outras instituições, abrangendo a exportação temporária de qualquer bem pertencente às suas coleções permanentes, que possa ser exportado temporariamente da União numa base regular para exibição num país terceiro, são utilizadas em Portugal.

4. COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES ADUANEIRAS E CULTURAIS

- 4.1.** Ao proceder à verificação física e documental do bem cultural a exportar, se as Alfândegas tiverem dúvidas de que este corresponde ao que é declarado, deverão solicitar a presença de um perito cultural.
- 4.2.** Se no decurso do processo aduaneiro de exportação, se constatar que o bem cultural apresentado não coincide com o constante da documentação anexa, deverá ser recusada a sua exportação, comunicando-se de imediato ao respetivo Serviço do Ministério da Cultura.
- 4.3.** As autoridades aduaneiras podem, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997 - quer na vertente de assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros, quer na colaboração entre estes e a Comissão Europeia -, pedir informações, cópias ou os originais das licenças de exportação e vigilâncias especiais sob a forma de investigações, quer sobre uma pessoa, um lugar ou um meio de transporte, de modo a facilitar o controlo na exportação dos bens culturais, assegurando que o bem cultural a exportar é o que efetivamente consta dos documentos apresentados.

5. INFRAÇÕES

O não cumprimento do preceituado no Regulamento (CEE) n.º 116/2009 e no Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012 da Comissão, de 9 de novembro de 2012 e demais legislações relevantes, será passível de ser considerado infração, prevista e punida nos termos do disposto no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

6. PONTOS DE CONTACTO

Para aplicação destas normas e esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer, indicam-se os seguintes pontos de contacto:

AT- DSRA- Inspetora Tributária e Aduaneira Ana Isabel Pires

Telef: 21 881 39 06

E-mail: Ana.Sousa.Pires@at.gov.pt

dsra@at.gov.pt

DGPC – Direção-Geral do Património Cultural

Cristina Pacheco

Divisão de Museus e Credenciação

Telefone: 213620000

E-mail: cristinapacheco@dgpc.pt

7. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

No site da Autoridade Tributária e Aduaneira, encontra-se divulgada a seguinte legislação, considerada útil para a aplicação destas Instruções:

➤ **Legislação da União:**

Na rubrica Área Aduaneira, Legislação Aduaneira e Fiscal, no Tema: Legislação Comunitária, Subtema: Bens Culturais

- **Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008**, que revogou o Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais;
- **Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012 da Comissão, de 9 de novembro de 2012**, no que respeita ao Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho relativo à exportação de bens culturais de 9 de dezembro de 2012 e que revogou o Regulamento (CEE) n.º 752/93.

ANEXO

MINUTA PARA AS ALFÂNDEGAS

Devolverem o **Exemplar 3** do Formulário da Licença de Exportação aos seguintes Organismos do Ministério da Cultura:

- Direção-Geral do Património Cultural
Palácio Nacional da Ajuda
Ala Sul, Piso 4
1349 – 021 LISBOA;

- Direcção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas
Gabinete de Salvaguarda do Património
Alameda da Universidade
1649 – 010 LISBOA;

- Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema
À Att. Ex. mo Sr. Diretor, Dr. José Manuel Costa
Rua Barata Salgueiro, n.º 39
1269-059 LISBOA;

- Biblioteca Nacional de Portugal
À Att. Ex. mo Sr. Dr. Paulo Aragão
Campo Grande, n.º 83
1749 – 081 LISBOA.

MINUTA

Em cumprimento do disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012 da Comissão, de 9 de novembro de 2012, junto se remete o exemplar 3 da licença de Exportação (Formulário “União Europeia – Bens Culturais”), em que foi emitida a respetiva licença de exportação.